VETO n°002/2025

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para, com fundamento no artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, apresentar **veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2025**, de autoria da Vereadora Magleize Cristina de Lima Campelo Oliveira, que "dispõe sobre a prioridade na execução de obras e serviços públicos municipais onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

A proposta, embora tenha finalidade meritória, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, ilegalidade orgânica e inexequibilidade administrativa, conforme se expõe a seguir.

I. DO VÍCIO FORMAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

A proposta legislativa impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo, como levantamento técnico, formulação de planejamento anual, articulação com entidades civis e execução de obras públicas, o que caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 64, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Parelhas, apoiado nos ditames do art. 84, II da CF, compete privativamente ao Prefeito exercer a administração municipal com o auxílio dos secretários, bem como iniciar o processo legislativo nas matérias de sua competência. Além disso, o artigo 46, inciso III, da mesma Lei Orgânica reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a estrutura e atribuições da administração pública municipal.

II. DA ILEGALIDADE ORGÂNICA – AFRONTA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O projeto viola os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

- **Art. 46, III**: ao atribuir competências administrativas a secretarias municipais;
- **Art. 34, XII**: ao interferir na estrutura de órgãos da administração pública sem a devida sanção do Executivo;
- **Art. 13, I**: ao determinar despesas públicas sem respaldo em planejamento orçamentário.

A Lei Orgânica estabelece que qualquer alteração nas atribuições administrativas deve ser proposta pelo Prefeito, respeitando o processo legislativo e o equilíbrio entre os Poderes.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

A proposta cria obrigações que envolvem recursos públicos (obras, infraestrutura, serviços) sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com:

- Art. 113 do ADCT da Constituição Federal;
- Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- Art. 13, I da Lei Orgânica Municipal.

A ausência de tais instrumentos compromete a legalidade da proposta e impede seu enquadramento nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE

O projeto determina prioridade absoluta na execução de obras em vias onde residem pessoas com deficiência, sem considerar outros critérios técnicos e sociais igualmente relevantes. Isso gera potencial tratamento desigual e comprometimento da eficiência na gestão pública.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º (isonomia) e 37 (eficiência administrativa), estabelece que a Administração deve pautar suas ações em critérios objetivos, impessoais e proporcionalmente equilibrados.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, o veto total ao Projeto de Lei nº 007/2025 é medida necessária e fundamentada pelos seguintes motivos:

1. Vício de iniciativa e usurpação de competência do Executivo (CF art. 2º e 84, VI; LOM art. 46, III; art. 64, I e IV);
2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (ADCT art. 113; LRF arts. 15 a 17; LOM art. 13, I);
3. Violação aos princípios da isonomia e eficiência (CF arts. 5º e 37);
4. Inadequação da via legislativa para regulamentar a matéria, que é administrativa e operacional;
5. Incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal nos aspectos de estrutura, atribuição e organização da administração pública.

Solicito, portanto, que está justificativa seja submetida à apreciação dos nobres Vereadores e arquivada conforme os trâmites legais, em respeito ao princípio da legalidade, ao equilíbrio institucional e à responsabilidade administrativa e fiscal.

Atenciosamente,

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal